

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO HIERÁRQUICO
REFERÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017
RAZÕES	INABILITABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE
OBJETO	Construção de Rede de Tratamento de Esgoto (tanques Sépticos, filtros anaeróbicos e sumidouros) nas devidas unidades: EMEB Honorato Pedroso de Barros, localizada na Av. Filinto Muller na Av. Filinto Muller, sem nº, bairro Água Vermelha, atende: 5 anos e do 1º ao 5º ano, EMEB Ednilson Francisco Kolling, localizado no loteamento Chapéu do Sol, atende: 5 anos e do 1º ao 5º ano, EMEB Manoel João de Arruda, localizada na Rua Gonçalo Domingos de Campos, s/n, Bairro Figueirinha, atende 4 e 5 anos e do 1º ao 5º ano, EMEB Eunice César de Melo, localizada na Rua J Tavares, Vila Pirinéu, atende 4 e 5 anos e do 1º ao 5º ano, CMEI Manoel Rosa de Figueiredo, localizada na Rua Licínio Monteiro, s/nº, Bairro Jardim Glória, atende 2 e 3 anos, EMEB Dirce Leite de Campos, localizada na Rua 12, s/nº, Bairro Jardim Itororó, atende crianças de 5 anos e do 1º ao 5º ano e Bloco da Sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, localizada no Paço Municipal do Município de Várzea Grande/Mato Grosso de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.
PROCESSO	417575/2016
RECORRENTE	PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vistos, etc.

I – Das Preliminares

Recurso Hierárquico interposto tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa Paiaguás Construtora Ltda, devidamente qualificada no recurso administrativo, em face de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 01/2017, com fundamento no art. 109, I, § 4º da Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade

O presente recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal.

b) Legitimidade



A empresa recorrente participou das sessões públicas apresentando a documentação de habilitação, e o provimento do recurso significa a sua habilitação, com conseqüente abertura do envelope contendo a sua proposta, podendo sagrar-se vencedora do certame.

Portanto, legítima se mostra a sua pretensão.

II – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos conseqüentes das orientações emanadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas do prazo para interpor recurso, assim notificou-se o prazo para apresentar as contra-razões.

III – Das Alegações da Recorrente

Alega a recorrente que atendeu o item 7.1.2 com documento emitido pela Construtora Nhambiquaras, esclarecendo ainda que o atestado de capacidade técnica operacional apresentado não é certificado pelo CREA, pois este órgão não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica. Alega ainda, que o recurso interposto pela empresa WN Construções é intempestivo, requerendo, portanto a sua habilitação para o certame.

IV – Da Análise do Recurso

Antes de adentrar na análise do recurso propriamente dito, foi convertido seu julgamento em diligência, para comprovar a veracidade das alegações do recorrente, determinando ao mesmo, o prazo de 03 dias para juntar aos autos: Cópia da Nota Fiscal dos serviços executados pela Construtora Paiaguás para a empresa Construtora Nhambiquaras e Anotação de Responsabilidade Técnica do Profissional responsável pela empresa Construtora Paiaguás.

No entanto, os documentos trazidos aos autos, fazem referência à empresa Construtora Nhambiquaras e não à Construtora Paiaguás, não comprovando as alegações suscitadas, nada de novo acrescentando ao processo.

Preliminarmente, fundamento o ato administrativo a ser praticado, como forma de espantar as possíveis dúvidas, vez por outras surgidas, sob o manto do legalismo, quanto a legitimidade para decidir os recursos administrativos em grau de segunda instância, com previsão legal no art. 109, I, § 4º da Lei nº 8.666/93.

No mérito, depreende-se da análise realizada pela equipe técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que a empresa recorrente descumpriu norma editalícia, não apresentando atestado de capacidade técnica, devidamente registrado

no órgão competente, em desacordo com as demais empresas participantes do procedimento licitatório.

7.2.2.1 - Os atestados de capacidade técnica citados no item 7.1.2 deverão estar certificados no CREA/CAU da região onde foram executados os serviços e/ou obras, os quais, para efeito de satisfazer as exigências relativas à qualificação técnica da empresa para o objeto desta licitação.

Como podemos consubstanciar da análise do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares do procedimento licitatório. A sua inobservância enseja a nulidade do processo administrativo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais, senão vejamos:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou.

4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

Desse modo, não foi praticado pelos servidores desta Municipalidade nenhum ato ARBITRÁRIO OU ILEGAL, visto que o ato de inabilitação da recorrente fora praticado de acordo com a nossa Legislação, em conformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

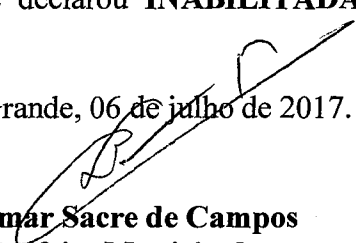
V – Da Conclusão

A recorrente limitou-se a externar seu inconformismo sem mesmo apresentar qualquer fato que consubstancie erro formal ou material da Comissão Permanente de Licitação, não apresentando também, qualquer fato modificativo ou extintivo que altere a substância da decisão atacada.

VI – Da Decisão

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa **PAIAGUÁS CONSTRUTORA LTDA**.

Várzea Grande, 06 de julho de 2017.



Lucimar Sacre de Campos
Prefeita Municipal